RECORRENTE - EXPRESSO UNIR LTDA. RECORRIDO - SINVAL DA SILVA VIGILATO

> EMENTA: ADICIONAL INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. Não obstante toda sua insurgência com o resultado da perícia realizada, não tendo a ré produzido prova apta a desconstituir as conclusões periciais, pelas quais o perito oficial caracterizou a insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, impõe-se a manutenção da sentença que acatou o laudo pericial e deferiu o pagamento do adicional de insalubridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que figuram, como recorrente, EXPRESSO UNIR LTDA., e como recorrido, SINVAL DA SILVA VIGILATO, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

O Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de fls. 221/230 e decisão de embargos de declaração de fls. 239, da lavra do Exmº Dr. Fernando Rotondo Rocha, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 240/250, requerendo a reforma da r. sentença quanto aos seguinte aspectos: invalidade do acordo de compensação - diferenças de horas extras; tempo à disposição não registrado; intervalo intrajornada; adicional de insalubridade e honorários periciais; descontos - multas de trânsito; multa convencional.

Contrarrazões às fls. 255/257.

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, eis que aviado a tempo e modo e regular a representação.

2. Mérito

Invalidade do acordo de compensação - diferenças de horas

extras

A reclamada insurge-se em face da r. sentença que determinou o pagamento de " diferenças de horas extras laboradas além de 44h semanais (registradas, incorretamente pagas ou compensadas" (fl. 224-v) e "diferenças de feriados e RSRs laborados (registrados e incorretamente quitados ou compensados), devidos em dobro". Alega que a norma coletiva autoriza compensação tal qual adotada, não havendo que se falar em diferenças de horas extras pela sua invalidação. Requer seja validado o regime de compensação e excluídas da condenação as diferenças de horas extras, feriados e domingos laborados e reflexos.

Analiso.

No caso em epígrafe, os instrumentos normativos constantes dos autos autorizam a adoção do sistema de banco de horas, tal como facultado pelos artigos 7º, XIII, da CR e 59, §2º, da CLT e a Súmula 85, item V, do TST, com regime de compensação nos seguintes moldes:

"DURAÇÃO DO TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA

- A. A duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 60 (sessenta) dias, a 440 (quatrocentos e quarenta) horas.
- B. (...)
- C. Nas 440 horas mencionadas nos subitens anteriores, já estarão incluídas as horas correspondentes aos repousos remunerados devidos no mês;
- (...)
- F. As horas extras não poderão ser compensadas com folgas, salvo acordo escrito entre as partes, ficando estabelecido que, mediante expresso consentimento por escrito do empregado, as folgas acumuladas poderão ser gozadas seguidamente" (CCT 2013/2015 fls. 146/147 e CCT 2014/2016 fls. 44/45)

Foi firmado pelas partes, ainda, o acordo individual escrito de compensação de fl. 86, prevendo a possibilidade de compensação de horas extras com até um dia de trabalho.

Os controles de ponto de fls. 138/145 apontam o registro de entradas e saídas em horários variáveis, os quais foram considerados pelo magistrado de origem.

Há anotação de habitual labor em sobrejornada, inclusive em inúmeros dias sequenciais. O d. juízo *a quo* citou, por amostragem, os períodos de 11.03.13 a 19.03.13 (nove dias), de 09.04.13 a 19.04.13 (onze dias) e de 01.11.13 a 12.11.13 (doze dias).

Apesar de haver também registro de inúmeras folgas compensatórias, os recibos salariais de fls. 120/137 comprovam que as horas extras prestadas e pagas eram significativamente superiores às compensações.

Destaca-se que houve pagamento de horas extras com reflexos em RSR em metade dos meses trabalhados, sendo que isso chegou a ocorrer por até três meses consecutivos (fls. 124/126).

Ora, fica claro que a própria demandada não observava o regime de compensação instituído. Isso porque, a norma coletiva autoriza que a compensação se dê de maneira que não exceda, no período de 60 (sessenta) dias, 440 (quatrocentos e quarenta) horas, ou seja, a apuração é bimestral das horas extras.

Assim, o pagamento de horas extras em 3 meses consecutivos e não a cada 60 dias, já evidencia que não era observado o critério de apuração e compensação bimestral, conforme pactuado pela própria reclamada.

Desta forma, se a empresa não demonstrou ter efetivamente implementado o banco de horas, tal qual pactuado nas normas coletivas, não pode pretender que este seja considerado nos autos para efeito de quitação de horas extras. Nesse sentido o precedente dessa d. Turma Julgadora em processo envolvendo a mesma demandada (0000136-36.2014.5.03.0183 RO, Relatora: Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças, Revisora: Juíza Convocada Laudenicy Moreira de Abreu, Publicação: 01/09/2015).

Correto, pois, o deferimento das diferenças de horas extras decorrentes da invalidação do sistema de compensação.

Nada a prover.

Tempo à disposição não registrado

A reclamada insurge-se em face da r. sentença que deferiu 30 minutos extras diários pelo tempo à disposição no início da jornada, não registrado. Sustenta que a prova oral evidencia que todos os motoristas são orientados a anotar o controle de ponto com lapso temporal de 30 minutos antes da primeira viagem, para que possam fazer o check list e deslocarem-se até o ponto de embarque de passageiros. Aduz que diante da prova dividida quanto à existência de minutos sem marcação, o pleito obreiro deve ser julgado improcedente.

Examino.

A testemunha ouvida a rogo do autor confirmou o tempo à disposição anterior à jornada de trabalho anotada, para realização da conferência do veículo pelo motorista e deslocamento até o ponto do ônibus:

"quando estavam na mesma escala, o depoente e o autor chegavam com antecedência (o motorista com 40 minutos de antecedência e o

auxiliar com 15/20 minutos); que o motorista tinha que chegar com a referida antecedência para fazer a conferência do veículo; que o auxiliar chegava com antecedência para separar troco e acertar os detalhes para o trabalho; que para se deslocar com o carro da garagem até a rodoviária, gastava-se cerca de 20 minutos; que para deslocar o veículo da rodoviária até Confins, gastava-se 1 hora, ficando aguardando neste local; que o horário de entrada era anotado sem que fossem computados os 15 minutos de antecedência; que esta anotação acontecia da mesma forma com todos os funcionários, inclusive os motoristas; que o depoente e autor tinham que anotar intervalo em ponto, sendo que ficavam parados por 1 ou 2 horas e eram instruídos a anotar cerca de 15 minutos de intervalo em ponto; que ao final do dia, autor e depoente encerravam a jornada por volta das 0h, quando estavam escalados juntos; que o horário de saída (0h) era corretamente anotado em ponto" (fl. 219-v) - grifei

A testemunha arregimentada pela ré, apesar de ter afirmado que existe orientação da empresa para que sejam registrados 30 minutos anteriores ao início das viagens, indicando, pois a necessidade da chegada antecipada, não convenceu que o tempo era registrado, visto que deixou claro o desconhecimento acerca das anotações do obreiro:

"que enquanto o depoente era garageiro, viu o reclamante anotando seu ponto por várias vezes, <u>não sabendo informar se o fazia corretamente</u>; que a empresa determina que o ponto seja aberto com 30 minutos de antecedência em relação ao início da jornada na rodoviária; que estes 30 minutos são gastos para fazer o check list e se deslocar até a rodoviária" (fl. 220)

Assim, comungo do entendimento firmado pelo d. Juízo *a quo* no sentido de ter sido comprovado que o reclamante chegava com antecedência de 30 minutos diários para efetuar o check list, tratando-se de tempo à disposição da reclamada que não se encontra registrado.

A teor do disposto no §1º do artigo 58 da CLT e nas Súmulas 366 e 429 do c. TST, o tempo despendido antes e após a jornada normal, quando superior a dez minutos diários, deve ser considerado como à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado nesse período (troca de uniforme, deslocamento até o local de trabalho, etc.).

É que, durante esses minutos excedentes, o autor já se encontrava nas dependências da empresa, efetivamente disponível para atender a qualquer chamado, ainda que o tempo tenha sido despendido em atos preparatórios à efetiva prestação dos serviços.

Merece ser mantida, pois, a r. sentença que deferiu 30 minutos extras por dia laborado.

Nego provimento.

Intervalo intrajornada

A reclamada insurge-se em face da condenação ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada. Aduz que o obreiro usufruiu de regular intervalo para descanso e alimentação na forma estabelecida na CCT da categoria, inclusive em domingos e feriados. Sustenta que as pausas registradas nos controles de ponto correspondem à realidade, o que não foi infirmado pela prova oral.

Examino.

A r. sentença entendeu que os registros de intervalo constantes dos controles de ponto correspondem à realidade, à exceção dos domingos e feriados, em que não usufruía o autor qualquer intervalo intrajornada e deferiu "1h extra ficta diária, apenas nos domingos e feriados e nos dias em que há anotação de jornada superior a 6h diárias e intervalo inferior a 1h diária" (fl. 224-v).

No caso em epígrafe, os instrumentos normativos constantes dos autos autorizam o fracionamento do intervalo, tal como facultado pelo artigo 71 § 5º da CLT, sem, entretanto, reduzir o mínimo de uma hora previsto legalmente:

"3. DURAÇÃO DO TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA

D. O intervalo durante a jornada de trabalho, para descanso e refeição, poderá ter duração superior a 2 (duas) horas (sistema ou regime de dupla pegada), não sendo permitido mais de 2 (duas) pegadas por dia; E. O intervalo intrajornada para alimentação e repouso dos motoristas e cobradores, quando em viagem, será de no mínimo 1 (uma) hora, conforme art. 71 da CLT, mas a fração destinada às refeições principais (almoço e jantar), que serão tomadas em estabelecimentos que atendam às disposições do § 3º do referido artigo, não poderá ser inferior a 30 minutos; e, nos termo do permissivo legal contido no § 5º, acrescentado pelo art. 71 pela Lei 12.619/2012, as partes signatárias convencionam que o tempo restante também, poderá ser fracionado, de modo a permitir que o gozo do descanso se complete nas paradas menores ocorridas no curso da viagem, mas o fracionamento não implica em redução do intervalo de 01 (uma) hora" (CCT 2013/2015 - fls. 146/147 e CCT 2014/2016 -fl. 44/45)

Os controles de ponto (fl. 138/145) contêm anotação do intervalo intrajornada em todos os dias de labor, em horários variados, descrevendo uma única pausa no decorrer da jornada, nem sempre superior a uma hora.

A testemunha ouvida a rogo do autor afirmou que nos domingos e feriados laborados não era usufruído intervalo, apesar de anotado:

"que o depoente e autor tinham que anotar intervalo em ponto, sendo que ficavam parados por 1 ou 2 horas e eram instruídos a anotar cerca de 15 minutos de intervalo em ponto; que ao final do dia, autor e

depoente encerravam a jornada por volta das 0h, quando estavam escalados juntos; que o horário de saída (0h) era corretamente anotado em ponto; que o depoente <u>trabalhava frequentemente em domingos e feriados, normalmente das 15h à 0h, sem intervalo, apesar de ser obrigado a anotá-lo;</u> (...) que enquanto aguardavam entre as viagens, depoente e autor tinham que ficar dentro do veículo, para caso de alguma necessidade"

A testemunha arregimentada pela ré não convenceu, visto que, conforme já destacado, afirmou não saber se o registro do reclamante era feito corretamente, *in verbis*:

"que o depoente anota corretamente seus horários de entrada, intervalo e saída em ponto; que enquanto o depoente era garageiro, viu o reclamante anotando seu ponto por várias vezes, não sabendo informar se o fazia corretamente"

Tem-se, pois, que quanto aos domingos e feriados os registros de intervalo não correspondiam à realidade, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de uma hora extra pela supressão da pausa para alimentação e descanso em tais dias.

Quanto aos demais dias, correta a r. sentença que teve como verdadeiros os registros deferindo uma hora extra nos dias em que há anotação de jornada superior a 6h diárias e intervalo inferior a 1h diária. Conforme já mencionado, apesar da autorização para fracionamento, os controles descrevem uma única pausa no decorrer da jornada, e evidenciam que esta nem sempre foi superior a uma hora, apesar do labor superior a seis horas (por exemplo - fl. 140).

Ficou comprovado que a pausa para alimentação e descanso usufruída era inferior ao mínimo legal. Destaca-se que a própria norma coletiva dispõe que o fracionamento não implica redução do intervalo de uma hora.

Ressalta-se que o deferimento de horas extras intervalares não decorreu da invalidação do disposto em norma coletiva, mas da prova dos autos quanto aos intervalos efetivamente usufruídos pelo autor.

A fruição parcial do intervalo intrajornada impede a recomposição plena do trabalhador, o que frustra o objetivo da norma (art. 71 da CLT). A sonegação do intervalo ou a concessão parcial da pausa torna devida a remuneração, como extra, do lapso integral correspondente, ou seja, à totalidade do intervalo que deveria ter sido concedido.

Conceder a pausa de forma parcial ou não concedê-la tem o mesmo efeito jurídico: o período correspondente ao intervalo devido, de uma hora, deve ser remunerado como serviço extraordinário, integralmente. Esse é, aliás, o entendimento deste Egrégio Regional, pacificado por meio da Súmula nº 27, sendo certo que hoje a matéria inclusive já está sedimentada no TST por meio da Súmula 437, item I.

Nada a modificar, pois, na decisão que deferiu "1h extra ficta

diária, apenas nos domingos e feriados e nos dias em que há anotação de jornada superior a 6h diárias e intervalo inferior a 1h diária" (fl. 224-v).

Nego provimento.

Adicional de insalubridade e honorários periciais

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, à razão de 20% sobre o salário mínimo. Sustenta que o valor apurado quanto à vibração não configura insalubridade, requer a inversão dos ônus de sucumbência quanto à perícia realizada e, sucessivamente, a redução dos honorários periciais arbitrados.

Ao exame.

Para dirimir a controvérsia atinente à exposição aos agentes insalubres, e por ser a matéria eminentemente técnica, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo veio aos autos às fls. 187/190, com esclarecimentos prestados pelo vistor à fl. 211.

Após vistoriado o local de trabalho, o perito considerou que restou caracterizada a insalubridade, em grau médio (20%), pela exposição ao agente vibração durante todo o período contratual (Anexo 8 da NR 15).

Esclareceu o i. perito que adotou os parâmetros estabelecidos na ISO 2631-1, concluindo que o autor estava exposto a uma aceleração de 0,77 m/s² (fl. 187-v), a qual se encontra na área B do gráfico e demanda precaução com relação a possíveis riscos à saúde.

Assim, se o índice medido exige precauções com relação a riscos potenciais à saúde e a empregadora não demonstra ter adotado qualquer forma de cuidado para minimizar os efeitos potencialmente nefastos, o pagamento do adicional é medida que se impõe.

Esclareço que a nova redação do Anexo 8 da NR 15 do MTE, dada pela Portaria 1.297, de 13 de agosto de 2014, que estabeleceu limites objetivos para a caracterização da insalubridade por vibração, não se aplica ao caso dos autos, haja vista que o período laborado pelo reclamante (06/02/2013 a 17/06/2014, TRCT - f. 11) é anterior à inovação normativa.

Assim, não assiste razão à reclamada quando alega que os valores apurados nos autos são inferiores aos limites de tolerância. De fato, na hipótese em análise, cabe avaliar a presença ou não da insalubridade com base no gráfico contido no Anexo B da Norma ISO 2631-1(Guia para os Efeitos de Vibração à Saúde), comparando o nível de aceleração encontrado com aqueles estabelecidos em cada Zona ou Região nele fixada, conforme realizado pelo vistor.

O valor da aceleração equivalente apurado pelo perito em

0,77m/s² está contido na Região B, que, conforme já destacado, demanda precaução com relação a possíveis riscos à saúde e enseja o pagamento do adicional.

Muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 436 do CPC), a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não ocorreu no feito.

Não prospera a pretensão da ré de utilização do laudo de seu assistente técnico em detrimento daquele apresentado pelo perito nomeado. Não foi comprovado qualquer equívoco ou incorreção na prova técnica realizada pelo profissional de confiança do Juízo, devendo prevalecer a apuração por ele eftuada. Ademais, o próprio assistente evidencia a inclusão dos valores de vibração medidos na zona B do gráfico citado (fls. 192/196).

Não cabe, ainda, a exclusão do direito com base em perícias realizadas em outros processos, invocadas pela ré, visto que existe nos autos prova específica baseada nas condições de trabalho do autor.

Nesse contexto, concluindo pelo trabalho nocivo à saúde, é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, conforme constou da sentença.

Diante da constatação da insalubridade, a ré é sucumbente no objeto da perícia, os honorários periciais são de seu encargo (art. 790-B da CLT).

Na fixação dos honorários, o Julgador deve atender ao princípio da razoabilidade, observando vários critérios, tais como, a complexidade do trabalho desenvolvido, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo despendido, a necessidade de deslocamento, a especialidade do expert e o valor comumente arbitrado em processos semelhantes.

O valor dos honorários fixados para a perícia que apurou as condições insalubres de trabalho em R\$1.800,00 não carece de qualquer reparo, pois esse montante remunera adequadamente o trabalho do perito.

Nada a prover.

Descontos - multas de trânsito

A reclamada não se conforma com a condenação ao reembolso dos descontos efetuados nos salários do autor e no TRCT de fls. 11/12 a título de vale extra. Aduz que as infrações de trânsito são personalíssimas e o obreiro autorizou o desconto, na forma pactuada na contratação.

Analiso.

Os documentos de fls. 101/119 apontam a existência de inúmeras multas de trânsito atribuídas ao reclamante, cobradas de forma parcelada pela ré através de descontos mensais no salário sob a rubrica de vale extra (fls. 120/137), tendo o valor

residual sido descontado por ocasião da rescisão contratual (TRCT - fls. 11/12).

No caso dos autos, o contrato de trabalho de fl. 85 prevê que a reclamada poderá realizar descontos pelos danos que o empregado causar, que tenha agido com dolo ou culpa, conforme art. 462 da CLT.

Entretanto, em caso de multas de trânsito, essas só poderão ser descontadas dos empregados após o julgamento final do recurso interposto pela empregadora, conforme disposto na alínea B da cláusula 11ª da CCT 2013/2015 -fl. 148-v.

A reclamada não comprovou o cumprimento do requisito normativo para a realização do desconto, qual seja, a interposição de recursos referentes às multas de trânsito atribuídas ao reclamante, o que torna indevidas as deduções realizadas no salário do autor, devendo a demandada proceder à restituição dos valores.

Nada a prover.

Multa convencional

Pugna a reclamada pela exclusão da multa convencional aplicada na primeira instância. Sustenta que não houve infração às normas coletivas.

Uma vez mantida a sentença quanto aos demais tópicos do recurso, ficou comprovado, conforme salientado pelo d. Juízo *a quo*, que a ré não cumpriu o pactuado em diversas cláusulas convencionais, referentes ao pagamento de horas extras, compensação de jornada e descontos, fazendo incidir a penalidade disposta nas CCTs da categoria (Cláusula 59 - fl. 55).

Mantém-se, pois, a r. sentença que deferiu "ao obreiro o pedido de pagamento da multa da cláusula 59ª da CCT 2014/2016 (doc. fls. 33/56), na exata forma ali prevista, observado o respectivo período de vigência" (fl. 227-v).

Nego provimento.

3. Conclusão

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2016.

JOSÉ MARLON DE FREITAS Desembargador Relator

eaj